



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

PROCESSO Nº : 1561-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR : LENILDO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Câmara Municipal de Pedra Preta. Manifestação pela regularidade, com determinação legal e aplicação de multa.

PARECER Nº 6.389/2015

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão** do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Pedra Preta, sob a responsabilidade do Sr. Lenildo Augusto da Silva.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os

RZ

Página 1 de 12

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral Substituto William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código SQSJZ.



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada através de informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso exclusivamente pelo Sistema APLIC, não sendo realizada a inspeção *in loco*, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

a) Gestor (Presidente da Câmara):

Lenildo Augusto da Silva

b) Responsável Contábil:

Valdelena Pires Alves

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 143988/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando a existência de **02 (duas)** irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa (documentos digitais nº 145729/2015 e 145733/2015), oportunidade em que apresentaram suas manifestações, devidamente instruídas com documentos (documentos digitais nº 159075/2015 e 159078/2015).

8. A SECEX emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria (documento digital nº 176629/2015), em que consignou pela permanência de **01 (uma)** irregularidade.

9. Instado a apresentar as alegações finais (documento digital nº



177218/2015), o responsável apresentou manifestação (documento digital nº 183241/2015), pleiteando o saneamento dos apontamentos.

10. Por fim, os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Observa-se no curso da análise, regras específicas aplicáveis ao Poder



Legislativo Municipal, Constituições Federal e Estadual, Lei nº 101/2000, Lei 4.320/1964, demais legislação específica aplicadas ao Legislativos Municipal, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado e suas Decisões Administrativas, Normativas.

15. Alguns pontos expostos no relatório técnico merecem destaque, conforme passa-se analisar a seguir.

2.1. Das Receitas e Despesas

16. Foram previstos repasses para a Câmara, no exercício de 2014, no valor de R\$ 1.764.573,34 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), sendo efetivamente recebido o montante previsto.

17. O **gasto total** do Poder Legislativo Municipal foi de R\$ 1.759.140,77 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil cento e quarenta reais e setenta e sete centavos), correspondente a 5,19% da receita base de R\$ 33.896.558,78 (trinta e três milhões, oitocentos e noventa e seis mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), **em conformidade** com o limite constitucional.

18. A despesa **com folha de pagamento** da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$ 1.011.722,66 (um milhão, onze mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), correspondendo a 57,33% da sua receita, **não ultrapassando o limite** estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

19. A despesa **com pessoal** da Câmara Municipal totalizou o montante de R\$ 1.217.912,51 (um milhão, duzentos e dezessete mil novecentos e doze reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 3,34% da Receita Corrente Líquida (R\$ 36.425.102,01), assegurando, assim, **o cumprimento do limite máximo de 6%** estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF.

20. O **subsídio** fixado na legislatura anterior para o presidente da Câmara foi de



R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e para os vereadores foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 29,94% do subsídio de Deputado Estadual. Os valores estão, portanto, **em conformidade com art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal**.

2.2. Prestação de Contas e Irregularidades

21. No que tange a prestação de contas, vale destacar que os achados relativos a intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE-MT serão objeto de representação interna nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010.

22. Passa-se a análise das irregularidades detectadas no relatório preliminar de auditoria.

Responsável: VALDELENA PIRES ALVES - RESPONSÁVEL CONTABIL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Ausência de contabilização das depreciações dos bens móveis. Inobservância do disposto no art. 85 da Lei Federal n. 4320/1964; no Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT n. 3/2012; e, no art. 6º, IV, da Portaria do STN n. 437/2012. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas

23. Em sua defesa, **a responsável** admite a ocorrência da irregularidade, contudo, afirma que ela é resultante de falha no sistema em que as informações quanto à depreciação foram inseridas. Informa que cobrou em demasia a correção no sistema de gerenciamento de dados para que pudesse lançar de forma correta a depreciação dos bens móveis e enviar ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso por intermédio do Sistema APLIC.

24. Assim, a depreciação foi realizada de forma correta diretamente no Sistema Patrimônio e seu valor cadastrado no Sistema de Contabilidade, pertencentes ao Sistema de Gestão Pública da Câmara Municipal, conforme pode ser constatado nos registros



patrimoniais e no anexo 14 do Balanço Patrimonial do exercício de 2014.

25. Aduz não ter percebido a ocorrência de falha na importação dos valores da depreciação. Reconhece a gravidade da situação, ante a necessidade de fidedignidade das informações, no entanto, pleiteia benevolência, pois a falha foi gerada pelo sistema informatizado da Câmara Municipal, o qual não havia apresentado falha semelhante.

26. A **equipe técnica** acatou a defesa apresentada. Informou a existência de prova do lançamento no Balanço Patrimonial anexado aos autos. Assim, sugeriu a conversão do apontamento em determinação.

27. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

28. A irregularidade evidenciada nos autos refere-se a ausência de contabilização das depreciações dos bens móveis da Câmara Municipal.

29. Consoante os argumentos apresentados pela defesa, a não contabilização das informações deu-se em virtude de erro no Sistema Informatizado no qual foram efetuados os lançamentos, o qual não permitiu a exportação dos dados corretos para transmissão através do Sistema APLIC.

30. É possível visualizar no “Anexo 14 – Balanço Patrimonial”, juntado às fls. 16 do MALOTE_DIGITAL_205664_2015_01, o registro da depreciação acumulada do bens móveis, totalizando o montante de R\$ 56.294,86 (cinquenta e seis mil duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos).

31. Ademais, está claro que a falha ocorreu em virtude do sistema contratado.

32. Assim, verifica-se a contabilização da depreciação, contudo ela não foi encaminhada com correção ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pelo Sistema APLIC, não por culpa da responsável por tal encaminhamento.

33. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo saneamento da



irregularidade, contudo, sugerindo a **determinação** para que o gestor adote providências ao envio da informação correta pelo Sistema APLIC **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa**, nos termos do art. 75, IV, do LOTCE/MT c/c o art. 289, III, do RITCE/MT.

Responsável: LENILDO AUGUSTO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014 E VALDELENA PIRES ALVES - RESPONSÁVEL PELO APLIC / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

2) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) Divergência na informação dos bens móveis constatada pela equipe técnica com a enviada ao Tribunal de Contas. - Tópico - 3.8. Prestação de Contas

34. Em defesa, a **Sra. Valdelena Pires Alves** concordou com a ocorrência do apontamento. Entretanto, informa que falha resultou de problemas no *software* encarregado pela geração de tabelas, não havendo negligência por parte do gestor ou da servidora responsável pelos registros e envios.

35. Aduz que os dados são lançados em sistema de terceiro, locado pelo jurisdicionado. O sistema pertence a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública LTDA.

36. Afirma que, como fiscal do contrato da empresa fornecedora do sistema, relatou a ocorrência de falhas na execução dos serviços no relatório referente ao mês de maio de 2014. Outrossim, registrou a existência de divergência no fechamento do balanço de 2013.

37. Informa que, em junho de 2014, a empresa promoveu atualizações e correções no *software*,

(...) ficando constatado, após conferência, que foram eliminadas todas as divergências dos Relatórios de Bens Móveis e assim protocolizada a Carga Inicial. Porém, mesmo apresentando todos os saldos corretamente, o *software* falhou na geração da tabela MOVIMENTO_CONTA_CONTÁBIL_TCE_MT, a qual não importou os



saldos remanescentes dos bens móveis referentes ao exercício de 2013.

38. Ressalta que a não importação decorreu da carga inicial e que não desconfiou do problema em virtude da contabilização ter ocorrido de forma correta e os relatórios estarem corretos.

39. Ainda assim, reconhece a ocorrência da falha, mas justifica o desconhecimento do motivo. Sienta que não houve dolo ou má-fé, uma vez que as informações foram inseridas da forma correta. Assume que é a responsável pelos lançamentos. Contudo, pelo exposto, pleiteia o saneamento do apontamento.

40. Já o **Sr. Lenildo Augusto da Silva**, em seus argumentos de defesa, reitera a fundamentação apresentada pela responsável pelo APLIC, Sra. Valdelena Pires Alves, acrescentado argumentos referentes à sua responsabilidade, os quais se reproduz:

Neste contexto, concessa vênia, no caso em exame entendemos ser equivocado o entendimento de que o gestor foi negligente, uma vez que podemos demonstrar que a servidora responsável adotou todas as medidas necessárias para que as informações fossem enviadas corretamente, tendo ocorrido, em verdade, uma falha do software locado, como aquelas já ocorridas no exercício de 2013.

(...)

Enfim, não há como negar que somos responsáveis pela irregularidade, e não vamos nos eximir disto, porém esta é decorrente de uma falha de sistema, que fogia do nosso campo de atuação, uma vez que não tínhamos ferramental para auditar as informações que estavam sendo enviadas, a não ser, como já dito, que abrissemos e conferíssemos, uma a uma, cada tabela, o que agora é facilitado pelo GO-GLOBAL.

Diante dos fatos expostos e dos documentos comprobatórios, considerando que a Casa Legislativa não deixou de registrar as operações não informadas, e considerando ainda que a falta de informação se deu por falha do sistema e não por negligência da Administração nos lançamentos, rogamos pelo acatamento da presente justificativa e o consequente afastamento da impropriedade apontada.

41. A **equipe técnica**, após análise das declarações juntadas, acatou os



argumentos expendidos pela **Sra. Valdelena Pires Alves**. Aduz que a servidora exerce as funções de responsável pelo APLIC e de fiscal do contrato da empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública LTDA, fornecedora do sistema utilizado pela Câmara Municipal para o envio de informações ao Tribunal de Contas.

42. Reconhece que a servidora, no desempenho de suas funções, efetuou suas atribuições com correção. Destaca a emissão de relatório de fiscalização apontando as falhas nos serviços prestados pela Dura-Lex. Assim, sugere a conversão da irregularidade em determinação.

43. Com relação ao **Sr. Lenildo Augusto da Silva**, a equipe técnica manteve o apontamento. Sustenta que este foi comunicado da execução precária do contrato firmado pela empresa Dura-Lex, todavia não apresentou documento acerca de providências tomadas junto a empresa para resolução do problema. Não sendo justificável o saneamento da irregularidade a este responsável.

44. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

45. O apontamento verificado é referente a divergência das informações enviadas ao Tribunal de Contas no que tange aos bens móveis.

46. Consoante documentos e alegações juntadas aos autos, houve a constatação de problemas no sistema contratado pela Câmara Municipal, responsável pela geração de tabelas. A servidora responsável pelo APLIC e, outrossim, fiscal do contrato da empresa fornecedora do sistema apontou a ocorrência dos problemas no relatório de fiscalização do contrato, tanto que houve uma atualização do *software*.

47. Dessa forma, não há como penalizá-la, uma vez que ela efetuou as medidas que estavam a seu alcance para solucionar o problema demonstrado.

48. Por sua vez, o gestor deixou de apresentar documentos acerca das medidas por ele efetuadas para o saneamento do problema. Assim, sua responsabilidade se



mantém.

49. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo afastamento da responsabilidade da Sra. Valdelena Pires Alves; pela a manutenção da irregularidade por parte do Sr. Lenildo Augusto da Silva, ante a sua efetiva ocorrência, sugerindo a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, e a **determinação** para que o gestor adote providências ao envio da informação correta pelo Sistema APLIC **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa**, nos termos do art. 75, IV, do LOTCE/MT c/c o art. 289, III, do RITCE/MT.

2.3 Julgamento Anteriores

50. No que tange as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Pedra Preta, **exercício de 2012** (Processo nº 102814/2012, Acórdão nº 62/2013-SC), foram julgadas regulares, com determinações legais e multas.

51. Já as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Pedra Preta, **exercício de 2013** (Processo nº 82759/2013, Acórdão nº 20/2014-PC), foram julgadas regulares, com recomendações.

52. No relatório técnico preliminar foi feita análise do cumprimento das recomendações e determinações referentes as contas anuais de gestão do exercício de 2012. Tendo em vista que o julgamento das contas anuais de gestão de 2013 foram publicadas em 27/08/2014.

53. As recomendações e determinações efetuadas no Acórdão nº 62/2013-SC foram analisadas, havendo sido cumpridas parcialmente. A irregularidade descumprida foi tratada nos apontamentos.

3. ANÁLISE GLOBAL



54. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros dessa equipe técnica consignaram que os responsáveis incorreram em **1 (uma) falha** no exercício de 2014.

55. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades não desestabilizaram a atuação da administração como um todo, estando ligada principalmente a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

56. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

57. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende necessário o julgamento pela **regularidade com determinações legais das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Pedra Preta**, bem como pela aplicação de multa.

4. CONCLUSÃO

58. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Pedra Preta, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Lenildo Augusto da Silva**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;



b) pela **determinação** à Câmara Municipal de Pedra Preta para que **adote providências** ao envio da informação correta pelo Sistema APLIC **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa**, nos termos do art. 75, IV, do LOTCE/MT c/c o art. 289, III, do RITCE/MT;

c) pela **aplicação de multa** ao responsável, **Sr. Lenildo Augusto da Silva**, em razão da irregularidade **MB 03¹**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II;

d) pelo **alerta** à Câmara Municipal de Pedra Preta de que **a reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas **poderão acarretar a irregularidades das contas de gestão** referentes ao exercício de 2015, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de outubro de 2015.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

1MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.